



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.002258/2002-78
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.727 – 1ª Turma
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria DIPJ/PERC
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO FINASA S/A (SUCESSORA DE BANCO ZOGBI S/A)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999

Ementa:

IRPJ — INCENTIVOS FISCAIS — PERC — MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (Súmula CARF nº 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Kareem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Júnior e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência aviado pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, com base no art. 7º, inciso II, do então vigente Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, contra o Acórdão nº 191-00.038, de 21/08/2008, da extinta Primeira Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao recurso voluntário com vistas ao deferimento de Pedido de Revisão de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, assim ementado (fls. 327):

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ

Exercício: 1999

IRPJ — INCENTIVOS FISCAIS — PERC — MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimento correspondentes.

INCENTIVOS FISCAIS — PERC. Sendo o único óbice apontado pela autoridade administrativa para o indeferimento a existência de débitos de tributos e contribuições federais, afastado o óbice mediante apresentação de certidões negativa e positiva com efeito de negativa, impõe-se o deferimento do PERC.

O indeferimento do PERC pela repartição da RFB, despacho de fls. 119/120, deu-se em virtude de, na data do despacho (27/03/2006), haver *processos fiscais em cobrança (Profisc) - (fls.113;116), em especial os identificados pelos números 16327.000.775/2001-21 e 16327.003.975/2002-17, ambos na situação de "cobrança final"; fato que o impede de apresentar a comprovação atualizada da quitação de tributos e contribuições federais, com o que fica materializada a vedação prevista na legislação transcrita:*

Lei n.º 9.69, de 29 de junho de 1995

Art. 60. concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Para demonstrar a divergência argüida, a recorrente apresentou o Acórdão nº 108-09.173, da extinta Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa está transcrita no RE às fls. 337, no qual foi considerado que o contribuinte deve estar com a situação regular perante a RFB na data do despacho.

Confrontando-se com o acórdão recorrido, verifica-se que a Câmara *a quo* desconsiderou a irregularidade fiscal da empresa na data do despacho do PERC, deferindo o pedido sob o entendimento de que a regularidade fiscal deve ser comprovada à época da opção exercida na declaração de rendimentos, e que, sendo esse o único óbice para o deferimento do pleito, poderá ele ser sanado mediante a comprovação de que o mesmo fora superado, impondo-se, assim, o deferimento do PERC.

Através do Despacho nº 209, de 18/12/2009 (fls. 349/350), foi dado seguimento ao recurso, tendo a recorrida apresentado contrarrazões às fls. 351/356).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, relator.

Trata-se de matéria bastante conhecida deste Colegiado, não cabendo mais discussões a respeito das teses apresentadas nos acórdãos confrontados, porquanto a jurisprudência administrativa a respeito já foi devidamente consolidada através da Súmula CARF nº 37, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Da leitura do relatório, verifica-se que o caso sob análise ajusta-se perfeitamente à situação fática que a Súmula pretendeu alcançar.

Por essas razões, não conheço do recurso fazendário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz